



os quais foram ratificados sob o crivo do contraditório, tendo afirmado que na data dos fatos teve uma discussão com o apelante, em virtude de desavenças relacionadas à filha de ambos, tendo o mesmo começado a xingá-la, ameaçando-a nos seguintes dizeres "eu vou te matar e vou pôr fogo na sua casa caso eu veja você com outro homem"³. Com efeito, a vítima afirma que o apelante sempre a injuriou, proferiu ameaças e a agrediu durante o tempo em que ficaram juntos, o que teria feito com que a mesma terminasse o relacionamento. Os relatos da vítima podem ser corroborados com o documento emitido pelo Conselho Tutelar da comarca de origem, elaborado quase 3 (três) anos antes dos fatos que originaram o presente processo, no bojo do qual se registram declarações similares por parte da ofendida. 4. Assim, mostram-se suficientes as provas produzidas nos autos, não restando espaço para aplicação do in dubio pro reo e, via de consequência, inviabilizando o acolhimento da tese absolutória sustentada pelo apelante. 5. Embora não seja possível exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos pretendidos pelo apelante, este faz jus benefícios da justiça gratuita, em razão da hipossuficiência demonstrada nos autos. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 98, §3º, do CPC, segundo o qual a condenação ao pagamento de custas fica apenas submetida à uma causa suspensiva, podendo ser executada diante da apresentação de novas provas que atestem a modificação da situação financeira da parte vencida, isto é, do ora apelante. 6. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida. . DECISÃO: "APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sendo a ameaça um crime notoriamente voltado a análise do sentimento de temor de mal injusto ou grave, causado ao sujeito passivo por ato praticado pelo acusado, por certo, a palavra da vítima ganha especial relevância em relação à do réu. Precedentes. 2. In casu, não merece prosperar o inconformismo da defesa, visto que autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas por meio dos relatos da vítima, os quais foram ratificados sob o crivo do contraditório, tendo afirmado que na data dos fatos teve uma discussão com o apelante, em virtude de desavenças relacionadas à filha de ambos, tendo o mesmo começado a xingá-la, ameaçando-a nos seguintes dizeres "eu vou te matar e vou pôr fogo na sua casa caso eu veja você com outro homem" 3. Com efeito, a vítima afirma que o apelante sempre a injuriou, proferiu ameaças e a agrediu durante o tempo em que ficaram juntos, o que teria feito com que a mesma terminasse o relacionamento. Os relatos da vítima podem ser corroborados com o documento emitido pelo Conselho Tutelar da comarca de origem, elaborado quase 3 (três) anos antes dos fatos que originaram o presente processo, no bojo do qual se registram declarações similares por parte da ofendida. 4. Assim, mostram-se suficientes as provas produzidas nos autos, não restando espaço para aplicação do in dubio pro reo e, via de consequência, inviabilizando o acolhimento da tese absolutória sustentada pelo apelante. 5. Embora não seja possível exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos pretendidos pelo apelante, este faz jus benefícios da justiça gratuita, em razão da hipossuficiência demonstrada nos autos. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 98, §3º, do CPC, segundo o qual a condenação ao pagamento de custas fica apenas submetida à uma causa suspensiva, podendo ser executada diante da apresentação de novas provas que atestem a modificação da situação financeira da parte vencida, isto é, do ora apelante. 6. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000026-28.2018.8.04.6000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em parcial consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

Processo: 0000316-28.2018.8.04.2901 - Apelação Criminal, Vara Única de Beruri

Apelante: Paulo dos Santos Guedes.

Defensor: Marco Aurélio Martins da Silva (OAB: 4849/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Crhistiane Dolzany Araújo.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA NA NATUREZA DA DROGA. COCAÍNA. OBEDIÊNCIA AO ART. 42 DA LEI N.º 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME DA MESMA NATUREZA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Apelante requer a reforma da sentença guerreada de modo que seja aplicada a pena-base no mínimo legal, sob argumento de não restar caracterizadas nos autos circunstâncias que justifiquem a exasperação realizada pelo Magistrado primevo. Além disso, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3, defendendo que preenche os requisitos cumulativos previstos pela legislação. 2. Em relação ao quantum de aumento da pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência firmou-se no sentido de que os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, sendo ela, por sua vez, submetida aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime. Conforme se depreende do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, quando da aplicação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, o Magistrado deve levar em consideração, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a natureza e quantidade da substância toxicológica. Nesse trilhar, além de ser pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização da natureza da droga para fundamentar a exasperação da pena-base, no caso em testilha, a droga apreendida com o Apelante, nos termos do laudo toxicológico, foi cocaína, motivo por que considera-se idônea a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão de se tratar de uma substância que representa maior nocividade à sociedade e que, portanto, merece uma reprimenda estatal mais severa. Precedentes. 3. Considerando o mais recente entendimento adotado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação já fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 591054, a existência de ações penais em curso é fundamento inidôneo para obstar a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º da Lei de Drogas, especialmente quando não comprovado nos autos que o réu faz da prática delitiva um hábito ou que integra organização criminosa. Dessa feita, prevalece a necessidade de conferir interpretação uniforme ao ordenamento jurídico, com vistas a empregar maior segurança jurídica nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. Precedentes. 4. Todavia, no caso em comento, o Apelante possui uma condenação penal transitada em julgado pela prática de crimes da mesma natureza com os aqui analisados, o que configura a sua dedicação habitual à prática da atividade criminosa. Precedentes. Aliado a isso, foi encontrado em sua posse um caderno contendo anotações relativas a distribuição de entorpecentes na cidade de Beruri, com os nomes e apelidos de pessoas e, ao lado de cada alcinha, a quantidade em gramas da droga distribuída, o que demonstra, perfeitamente, que o seu meio de vida é a traficância ilícita. Portanto, inaplicável o redutor legal, porquanto não preenchidos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico. 5. Dessa feita, mantém-se na íntegra a sentença guerreada, em observância ao preconizado no art. 42 da Lei n.º 11.343/06.



Além disso, inadmissível o reconhecimento da benesse prevista no art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/06, haja vista comprovada a habitualidade da conduta criminosa do Apelante. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENNA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA NA NATUREZA DA DROGA. COCAÍNA. OBEDIÊNCIA AO ART. 42 DA LEI N.º 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME DA MESMA NATUREZA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Apelante requer a reforma da sentença guerreada de modo que seja aplicada a pena-base no mínimo legal, sob argumento de não estar caracterizadas nos autos circunstâncias que justifiquem a exasperação realizada pelo Magistrado primevo. Além disso, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3, defendendo que preenche os requisitos cumulativos previstos pela legislação. 2. Em relação ao quantum de aumento da pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência firmou-se no sentido de que os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, sendo ela, por sua vez, submetida aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime. Conforme se depreende do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, quando da aplicação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, o Magistrado deve levar em consideração, com preponderância habitual à prática da atividade judiciais do art. 59 do Código Penal, a natureza e quantidade da substância toxicológica. Nesse trilhar, além de ser pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização da natureza da droga para fundamentar a exasperação da pena-base, no caso em testilha, a droga apreendida com o Apelante, nos termos do laudo toxicológico, foi cocaína, motivo por que considera-se idônea a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão de se tratar de uma substância que representa maior nocividade à sociedade e que, portanto, merece uma reprimenda estatal mais severa. Precedentes. 3. Considerando o mais recente entendimento adotado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação já fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 591054, a existência de ações penais em curso é fundamento inidôneo para obstar a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º da Lei de Drogas, especialmente quando não comprovado nos autos que o réu faz da prática delitiva um hábito ou que integra organização criminosa. Dessa feita, prevalece a necessidade de conferir interpretação uniforme ao ordenamento jurídico, com vistas a empregar maior segurança jurídica nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. Precedentes. 4. Todavia, no caso em comento, o Apelante possui uma condenação penal transitada em julgado pela prática de crimes da mesma natureza com os aqui analisados, o que configura a sua dedicação habitual à prática da atividade criminosa. Precedentes. Aliado a isso, foi encontrado em sua posse um caderno contendo anotações relativas a distribuição de entorpecentes na cidade de Beruri, com os nomes e apelidos de pessoas e, ao lado de cada alcunha, a quantidade em gramas da droga distribuída, o que demonstra, perfeitamente, que o seu meio de vida é a traficância ilícita. Portanto, inaplicável o redutor legal, porquanto não preenchidos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico. 5. Dessa feita, mantém-se na íntegra a sentença guerreada, em observância ao preconizado no art. 42 da Lei n.º 11.343/06. Além disso, inadmissível o reconhecimento da benesse prevista no art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/06, haja vista comprovada a habitualidade da conduta criminosa do Apelante. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000316-28.2018.8.04.2901, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

Processo: 0000479-97.2016.8.04.2700 - Recurso Em Sentido Estrito, Vara Única de Barreirinha

Recorrente: Dionison Pinheiro da Silva.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensoria: defensor geral.

Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (Defensor Público).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Marcelo de Salles Martins.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - NÃO CABIMENTO - MANTIDA - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO JÚRI - RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. É possível que o juízo de primeira instância pronuncie o acusado por suposta prática de crime doloso contra a vida, a despeito do ministério público ter postulado pela desclassificação do crime, tendo em vista que a competência do julgador, nesta fase processual, se restringe à análise da necessidade ou não do caso ser submetido ao Júri Popular. Ademais, o juízo não se encontra vinculado ao pedido ministerial, podendo decidir conforme seu livre convencimento, de modo a inexistir qualquer óbice para que pronuncie o acusado, muito embora tenha o parquet pleiteado de modo diferente. 2. A sentença de pronúncia caracteriza-se como mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se do julgador apenas a verificação de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, ainda que inquisitoriais. 3. Havendo indícios acerca da autoria de crime doloso contra a vida, o magistrado deve pronunciar o acusado, assegurando ao Sodalício Popular - juiz natural da causa - a incumbência de apreciar e decidir as teses suscitadas em plenário. 4. As prova demonstram a existência de indícios da autoria delitiva, de maneira que se faz necessária a submissão ao Tribunal do Júri para julgamento, momento em que as provas e a dinâmica dos fatos serão analisadas com mais profundidade. 5. Não há elementos suficientes a autorizar a desclassificação para o crime de lesão corporal. Neste particular, o modo de agir do acusado, a circunstância da vítima se encontrar deitada, dormindo e o meio utilizado para atingir o ofendido, contrapõem à tese defensiva no sentido da ausência de animus necandi, não sendo possível, portanto, acolher tal tese defensiva, sob pena de usurpação da competência do Tribunal da Júri. 6. Recursos conhecidos e não providos.. DECISÃO: “ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - NÃO CABIMENTO - MANTIDA - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO JÚRI - RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. É possível que o juízo de primeira instância pronuncie o acusado por suposta prática de crime doloso contra a vida, a despeito do ministério público ter postulado pela desclassificação do crime, tendo em vista que a competência do julgador, nesta fase processual, se restringe à análise da necessidade ou não do caso ser submetido ao Júri Popular. Ademais, o juízo não se encontra vinculado ao pedido ministerial, podendo decidir conforme seu livre convencimento, de modo a inexistir qualquer